



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10725.001099/2003-04  
**Recurso nº** 163.398 Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-00.284 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de outubro de 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FERNANDA KHALIL DE SIQUEIRA  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MOVIMENTAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA EM NOME PRÓPRIO - LANÇAMENTO NO TITULAR DA CONTA - Incabível a alegação de ilegitimidade passiva, quando restar comprovado nos autos o uso de conta bancária em nome próprio, para efetuar a movimentação de valores tributáveis, situação que torna lícito o lançamento sobre o próprio titular da conta.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

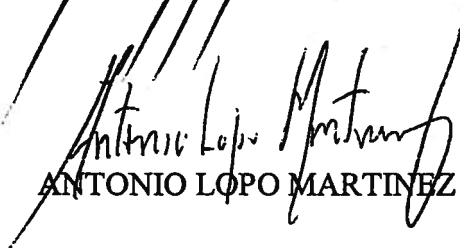
Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pela Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 31.341,06.

  
NELSON MALLMANN - Presidente

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ - Relator

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassuli (Suplente Convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Heloísa Guarita de Souza e Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

Em desfavor do contribuinte, FERNANDA KHALIL DE SIQUEIRA, foi lavrado auto de infração (fls. 154 a 161), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2001, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 265,721,99.

Por meio do Termo de Início de Fiscalização de fls. 04 e 05, a Contribuinte foi intimada, dentre a outras solicitações, a informar a relação de nomes dos bancos, nº da agência e nº de conta corrente de todas as instituições financeiras que mantém ou manteve conta no ano de 2001, apresentando cópia dos respectivos extratos. Nas fls. 41 a 115, constam os extratos bancários da Contribuinte.

No prosseguimento da ação fiscal, a Contribuinte foi intimada a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas bancárias, conforme relação às fls. 117 a 126. Em resposta, a Contribuinte se manifestou às fls. 127 e 128, por meio de mandatários, afirmando que não possuía documentação hábil a comprovar a origem dos depósitos creditados nas contas bancárias. Foi informado, ainda, que os recursos foram depositados pela mãe e pelo irmão da Contribuinte e que decorriam de diversas atividades agrícolas e compra e venda de carros.

Em decorrência da irregularidade apurada, foi efetuado o Termo de Verificação Fiscal de fls. 149 a 153 e lavrado o Auto de Infração de fls. 154 a 161, relativo à apuração de **omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada no ano-calendário de 2001.**

A Contribuinte tomou ciência do lançamento em 15/10/2003, no próprio Auto de Infração, por meio de mandatário (fls. 155). A procuração consta da fls. 162. Em 13/11/2003, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 169 a 171, na qual alegou, em síntese, os fatos a seguir expostos: Cientificado do lançamento em 30/11/2004; apresentou impugnação em que alega, os seguintes pontos:

- *embora detentora das contas correntes, os depósitos pertenciam a Sra. Jamile Khalil de Siqueira, sua mãe. Tal fato se deveu por motivo de sua mãe estar impossibilitada de ter relacionamento bancário devido ao ser nome estar inscrito no cadastro restritivo do SERASA;*
- *a Sra. Jamile Siqueira efetuou declarações anuais de isento devido à ausência de conhecimento do dever de apresentar declaração de imposto de renda pessoa física e também. Além disso, houve descuido com relação à guarda e segurança dos comprovantes de depósitos efetuados nas contas correntes e de poupança. Diante do exposto, explica-se a não apresentação de documentação dos depósitos efetuados;*
- *a movimentação financeira é também proveniente do trabalho executado, informalmente, por alguns membros da família, através da venda de produtos "Hortifruti Granjeiros e Agropecuários", efetuados inicialmente com o caminhão que foi de sua propriedade;*
- *nem todo depósito e movimentação são lucros, pois a margem de lucro do negócio é de 30%, portanto requer que seja reavaliado o valor do crédito tributário apurado e, conseqüentemente, das penalidades impostas pelos fatos apurados;*
- *há de se considerar que os depósitos, quase em sua maioria, eram efetuados através de cheques de clientes diversos, e que muitos destes cheques não foram compensados, por insuficiência de fundos, fato que levado em consideração diminui a movimentação financeira; e*
- *muitos créditos elencados poderiam se tratar de transferências entre contas do titular de fato que demonstram um acréscimo de movimentação sem, no entanto, representar acréscimo de crédito.*

Em 17 de maio de 2007, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro, proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, e considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**Exercício: 2002**

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.**

*A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.*

**IMPUGNAÇÃO. PROVAS.**

*A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.*

**Lançamento Procedente**

Cientificada em 22/09/2007, a contribuinte, se mostrando irressignada, apresentou, em 23/10/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 195/196, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas, que reforçando os seguintes pontos:

- Da responsabilidade dos depósitos que pertenciam a Sra. Jamile Khalil de Siqueira;
- Da origem dos recursos que eram depósitos de lucros provenientes das vendas de Hortifruti Granjeiro e Agropecuários;
- Dos cheques devolvidos que deveriam ser excluídos.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

### Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

A recorrente alega que os depósitos pertencem a Sra Jamile Khalil de Sequeira, entretanto em termos concretos os depósitos foram feitas nas contas correntes da recorrente. Caberia a recorrente demonstrar de modo claro que os referidos depósitos não pertenciam a contribuinte mas a Sra. Jamile Khalil.

É inadmissível aceitar alegações quando desacompanhadas de provas. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pela contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irrealdade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal em nome do contribuinte.

### Da Presunção baseada em Depósitos Bancários

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

*O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a*

*presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.*

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (*juris tantum*) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

#### **Do Erro Factual na Quantificação da Base de Cálculo**

A autoridade fiscal ao realizar o lançamento não se pronunciou sobre os cheques devolvidos, não deixando claro se no seu procedimento teria excluído alguns. No termo de verificação fiscal não se encontra referência a suposta exclusão de cheques devolvidos.

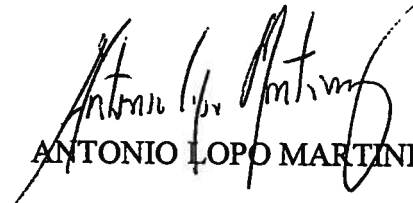
Diante da incerteza, e por entender que um cheque devolvido presume um depósito anterior, penso que o correto, é excluir da base de cálculo todos os cheques devolvidos. Naturalmente, salvo se houvesse nos autos elementos que permitissem indicar que essa devolução decorre de depósito que havia sido comprovada a origem.

Da análise dos autos, bem como levando em consideração o Anexo de fls. 197 a 2002 do recurso da contribuinte, constata-se que foram devolvidos os seguintes cheques:

|              | Conta 2758-8  | Conta 11291-7 |
|--------------|---------------|---------------|
| <b>JAN</b>   | R\$ 970,07    | R\$ 4.010,18  |
| <b>FEV</b>   | R\$ -         | R\$ 757,78    |
| <b>MAR</b>   | R\$ 363,13    | R\$ 2.096,08  |
| <b>ABR</b>   | R\$ 1.377,18  | R\$ 1.212,66  |
| <b>MAI</b>   | R\$ 962,20    | R\$ 2.160,20  |
| <b>JUN</b>   | R\$ 520,94    | R\$ 164,00    |
| <b>JUL</b>   | R\$ 340,10    | R\$ 769,00    |
| <b>AGO</b>   | R\$ 1.980,53  | R\$ 787,78    |
| <b>SET</b>   | R\$ 1.522,44  | R\$ 798,12    |
| <b>OUT</b>   | R\$ 2.589,84  | R\$ 973,80    |
| <b>NOV</b>   | R\$ 1.066,14  | R\$ 3.295,18  |
| <b>DEZ</b>   | R\$ 1.068,25  | R\$ 1.555,46  |
| <b>TOTAL</b> | R\$ 12.760,82 | R\$ 18.580,24 |

Desse modo resta por ser excluídos os valor de R\$ 31.341,06 ( R\$ 12.760,00 e R\$ 18.580,24) relativo a cheques devolvidos no ano calendário de 2002.

Ante ao exposto, voto por REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo das infrações o valor de R\$ 31.341,06 no ano calendário de 2002.



ANTONIO LOPO MARTINEZ





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10725.001099/2003-04  
Recurso nº: 163.398

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.284.

Brasília/DF, 08 DEZ 2009

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional

